



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000549439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9259294-65.2008.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARIA ANTONIA DE ALCANTARA TREPICCI, Partes NELSON DE ALCANTARA (ESPÓLIO) e TIEKO KIMURA DE ALCANTARA, é apelado PEDRO MILTON BATICHOTE.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR (Presidente) e SALLES VIEIRA.

São Paulo, 18 de outubro de 2012

WALTER CESAR EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação com revisão nº: 9259294-65.2008.8.26.0000

Apelante: Maria Antonia de Alcantara Trepicci.

Apelado: Pedro Milton Batichote.

Ação: Embargos de terceiro (nº 3756/08).

Comarca: Birigui – 1ª Vara Cível.

Voto nº 9662

Embargos de terceiro. Cerceamento de defesa incorrente. Provas suficientes para a perfeita aferição da controvérsia. Penhora de fração ideal de imóvel pertencente a executado. Bem indivisível destinado à moradia de coproprietário que não figura na execução. Impossibilidade. Proteção ao bem de família. Exegese do artigo 1º da Lei 8.009/90. Embargos acolhidos. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 59/61, de relatório adotado, que julgou improcedentes os embargos de terceiros opostos por Maria Antonia de Alcântara Trepicci à execução movida por Pedro Milton Batichote em face de Tieko Kimura Alcântara.

Irresignada, apela a autora alegando, em suma, que reside no imóvel há mais de vinte anos, de modo ininterrupto, tendo recebido o imóvel por antecipação da legítima, devendo ser reconhecido de que titular da posse e propriedade do imóvel, frisando que, na inicial, houve equívoco de seu procurador ao declinar o endereço de sua residência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sob pena de restar configurado o cerceamento de defesa.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo, batendo-se a parte contrária pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

De pronto, rechaço o propalado cerceamento de defesa, eis que a prova documental dos autos era suficiente à elucidação da controvérsia, de modo que a lide claramente permitia a antecipação do julgamento, e, *“o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento”* (STJ - AgRg no Ag 693.982 – SC – Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI – 4ª Turma – J. 17.10.2006, in DJ 20.11.2006, p. 316).

Para o deslinde do feito, basta notar que a matrícula do bem constrito (fls. 13/14) revela que a executada Tieko detém a propriedade da fração ideal de apenas 50% do mesmo, sendo que a cota restante pertencente a Nelson Alcântara, genitor da ora embargante, e morto em **16.01.2008** (fls. 09), momento em que passou a integrar o patrimônio desta (artigo 1784 do CC), do que se infere sua legitimidade para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ajuizamento dos presentes embargos.

Nesse passo, respeitado entendimento contrário, restou comprovada a ocupação do imóvel pela embargante (08 c.c. 51/52), ainda mais ante a ausência de impugnação específica nesse sentido (fls. 21/28), que nele reside com a sua família, o que possibilita a aplicação da lei nº 8.009/90 à espécie, restando configurado o bem de família, que é impenhorável, conforme artigo 1º do mencionado diploma legal, sendo irrelevante que detenha apenas fração ideal daquele, pois “*o imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Precedentes desta Corte*” (STJ, AgRg no REsp 293792/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011).

Isso porque, como já decidiu esta C. Câmara, “*a intenção do legislador da Lei nº 8.009/90 é 'assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário' (REsp nº 507.618, Rel. Min. Nancy Andrigui) . Portanto, a proteção concedida à residência da embargante independe do quanto ela detém de propriedade do bem*” (Ap. nº 9264497-08.2008.8.26.0000, Rel. Des. César



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mecchi Morales).

Assim, fica integralmente reformada a r. sentença para que sejam julgados procedentes os presentes embargos, para que seja levantada a penhora sobre o bem apontado na inicial, ficando, ainda, o embargado condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER CESAR INCONTRI EXNER
Relator